



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI

**Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46)
3225 3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0003921-09.2021.8.16.0131

Processo: 0003921-09.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$24.318.538,01

- Autor(s):
- ANDRÉ FRANCISCO ZENI (CPF/CNPJ: 075.111.229-14)
Rua José da Silva, 712 - ITAPEJARA D`OESTE/PR - CEP: 85.580-000
 - ANDRÉ FRANCISCO ZENI AGRÍCOLA (CPF/CNPJ: 40.810.682/0001-12)
Comunidade Linha Ipiranga, sn - rural - ITAPEJARA D`OESTE/PR - CEP:
85.580-000
 - Auto Posto Zeni Ltda. (CPF/CNPJ: 04.818.376/0001-69)
Avenida Manuel Ribas, 325 - Centro - ITAPEJARA D`OESTE/PR - CEP:
85.580-000 - Telefone: (46)3526-1396
 - VILMAR FRANCISCO ZENI (RG: 52344565 SSP/PR e CPF/CNPJ:
839.611.199-53)
rua Cláudio João Antonioli, 701 - centro - ITAPEJARA D`OESTE/PR - CEP:
85.580-000
 - VILMAR FRANCISCO ZENI AGRÍCOLA (CPF/CNPJ: 40.809.821/0001-98)
Comunidade Linha Ipiranga, sn - rural - ITAPEJARA D`OESTE/PR - CEP:
85.580-000

Réu(s): • ESTE JUÍZO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA , SN FÓRUM DE JUSTIÇA - CENTRO - PATO BRANCO/PR

Terceiro(s): • M Marques Sociedade Individual de Advocacia (CPF/CNPJ: 07.166.865/0001-71)
Av. Cândido de Abreu, 776 sala 1306 - CURITIBA/PR

1. Recebo a inicial, vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **VILMAR FRANCISCO ZENI, VILMAR FRANCISCO ZENI AGRÍCOLA, ANDRÉ FRANCISCO ZENI, ANDRÉ FRANCISCO ZENI AGRÍCOLA e AUTO POSTO ZENI LTDA**, integrantes do **GRUPO ZENI**.

Inicialmente, ressalto ser inegável a importância da recuperação judicial de empresas viáveis diante do princípio da função social da empresa.

A Lei nº 11.101/2005 que substituiu o Decreto Lei 7.661/45 – Instituto da Concordata e da Falência, estabeleceu novas diretrizes para o tratamento direcionado as empresas que se encontrem em crise econômica-financeira, isso porque a quebra de uma empresa deixou de ser vista



simplesmente como um problema de cunho individual, que atingiria apenas o empresário.

A Lei regulamentadora reconhece que as empresas que passam por dificuldades econômica-financeira, são em verdade um problema que reflete diretamente em toda a sociedade, sendo necessário fornecer suporte e unir esforços, dentro dos ditames legais, para soerguimento da sociedade empresaria.

O instituto da recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É nítido a necessidade de se manter um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos, enfraquecendo-se a ideia de usar e dispor do instituto apenas em benefício de seu titular, chegando-se ao conceito da função social da empresa, fundamentado no interesse e bem de todos.

Pois bem.

Conforme estabelece a Lei n. 11.101/2005, em seus artigos 48 e 51, o pedido de recuperação judicial tem seu processamento condicionado ao cumprimento dos requisitos nela expostos. Ademais, por consequência, em que pese a ausência de previsão expressa, também é requisito a existência de atividade em curso e indício de potencialidade de recuperação.

Logo, todos os elementos contemplados para viabilizar a instauração do procedimento almejado devem ser analisados de forma pormenorizada, possibilitando a deliberação dos atos posteriores preconizados no artigo 52 da lei 11.101/2005.

No presente caso, observa-se a existência de pluralidade de sujeitos compondo o polo ativo da ação, figurado por:

- Auto Posto Zeni Ltda, **pessoa jurídica de direito privado**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.818.376/0001-69, com sede na Avenida Manoel Ribas, nº 325, centro, em Itapejara d'Oeste – PR, CEP 85.580-000, de **responsabilidade limitada**;

- Vilmar Francisco Zeni Agrícola, **empresário individual rural**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.809.821/0001-98, com sede na Comunidade Linha Ipiranga, sem número, Zona Rural, em Itapejara d'Oeste –PR, CEP 85.580-000;

- André Francisco Zeni Agrícola, **empresário individual**



rural, inscrito no CNPJ sob o nº 40.810.682/0001-12, com sede à Comunidade Linha Ipiranga, sem número, Zona Rural, em Itapejara d'Oeste –PR;

- Vilmar Francisco Zeni, brasileiro, casado, **empresário rural**, portador do RG nº 5.234.456-5, inscrito no CPF sob o nº 839.611.199-53, residente e domiciliado à rua Cláudio João Antonioli, nº 701, centro, Itapejara d'Oeste –PR, CEP 85.580-000

- André Francisco Zeni, brasileiro, casado, **empresário rural**, portador do RG nº 108033126, inscrito no CPF sob o nº 075.111.229-14, residente e domiciliado na Rua José da Silva, nº 712, bairro Industrial, município de Itapejara d'Oeste – PR, CEP 85.580-000;

Embora a teoria da consolidação substancial seja relativamente nova e ainda pouco discutida na doutrina e jurisprudência, é amplamente aceita quando algumas empresas possuem relação direta de controle e dependência, impondo-se sejam tratadas pelo juízo como um único grupo ativo, passivo e de gestão.

Quando empresas do mesmo grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

Relativo ao assunto, para análise de eventual consolidação substancial, fixou-se alguns requisitos: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial justifiquem sua aplicação. Vale dizer, sua observância deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos, etc.) em detrimento do interesse particular de credores e devedores.

No caso dos autos, vê-se que os requisitos restaram



preenchidos, tendo o *expert* nomeado para realização da constatação prévia, se manifestado nesse sentido (páginas 64/66 – ev. 36.2).

Embora possível a existência de grupo econômico e formação de litisconsórcio ativo no pedido de processamento da recuperação judicial, resta evidente que não se afasta a necessidade de os interessados, de forma isolada, comprovem a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Como se observa da composição acionária da empresa limitada, empresários individuais e empresários rurais, estes se confundem e são coincidentes.

Logo, persistem elementos que autorizam a consolidação substancial, o que asseguraria que todo o grupo empresarial poderá ser analisado como um todo pelos credores, com a verificação de sua viabilidade econômica por inteiro.

Dito isto, **reconheço a consolidação substancial do Grupo Zeni**, com a unificação do plano de recuperação e demais atos em relação aos autores Vilmar Francisco Zeni, Vilmar Francisco Zeni Agrícola, André Francisco Zeni, André Francisco Zeni Agrícola e Auto Posto Zeni Ltda.

No que se refere aos requisitos gerais, previstos no art. 1º e 3º da Lei nº 11.101/2005, restou esclarecido através da constatação prévia, que os autores possuem legitimidade para requerer sua recuperação judicial, uma vez que se tratam de empresários, empresas individuais e sociedade empresária, devidamente registrados junto à Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR e Registro Público de Empresas Mercantis, bem como ser este Juízo competente para o seu processamento, haja vista que os principais estabelecimentos encontram-se no Município de Itapejara D'Oeste – PR (páginas 48/49 – ev. 36.2).

Observando os elementos coligidos nos autos, verifica-se a existência de documentação técnica satisfatória a legitimar o recebimento do procedimento, isso porque também restaram preenchidos os requisitos legais constantes no art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme constatação prévia apresentada no ev. 36, que trouxe afirmativamente a existência de atividade e probabilidade de recuperação. Veja-se:

2.1. No que se refere aos requisitos do artigo 48, dispõe a Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos



seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Analisando pormenorizadamente o preenchimento dos requisitos, denota-se que os demandantes demonstraram:

a) Exercer suas atividades há mais de 2 anos (*caput*, do art. 48, da LRF), não terem obtido anteriormente qualquer concessão de recuperação judicial (LRF, art. 48, incisos I, II e III) e, comprovação do exercício da atividade rural (página 51/52 – ev. 36.2).

Convém ressaltar, que embora os empresários individuais Vilmar Francisco Zeni Agrícola, André Francisco Zeni Agrícola, bem como empresários rurais Vilmar Francisco Zeni e André Francisco Zeni, possuam o registro no órgão competente datado de 11.02.2021, ou seja, inferior ao período previsto no caput do artigo supra, estes lograram êxito em comprovar que exercem suas atividades em período superior há 2 (dois) anos, conforme documentos constantes nos eventos 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.14 e 1.29, bem como constatação prévia.

Nesse sentido, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o efeito *ex tunc* da inscrição do produtor rural e empresário individual rural, dando-se a constituição do empresário rural a partir do efetivo exercício profissional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE



RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia versa sobre a aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, **para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.** 2. Com efeito, a Terceira Turma desta Corte, ao enfrentar o tema em questão no julgamento do REsp n. 1.811.953/MT, desta relatoria, Dje de 15/10/2020, consignou ser **desnecessário o registro para que o empresário rural demonstre a regularidade do exercício profissional de sua atividade agropecuária, o qual pode ser comprovado por outras formas admitidas em direito e considerando o período anterior a sua inscrição.** 3. Na hipótese dos autos, a partir dos fundamentos delineados, é de se reconhecer que os ora recorridos, produtores rurais, inscreveram-se na Junta Comercial do Estado do Paraná em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo à condição de procedibilidade deste, e demonstraram, suficientemente, terem exercido regular e profissionalmente, por mais de 2 (dois) anos, a atividade agropecuária, a satisfazer a condição de admissibilidade estabelecida no art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1895916 PR 2020/0241122-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 06/04/2021). (grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EMPRESÁRIO RURAL. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto ao requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial para o produtor rural, as Turmas que compõem a **Segunda Seção do STJ entendem que a constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.** 2. Todavia, sua



*submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da **inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a qual apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro.** 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1564649 GO 2019/0240588-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021). (grifei).*

b) Não terem sido condenados por qualquer crime, tampouco os previstos na LRF, e nem seus sócios administradores (art. 48, inciso IV) (página 52 – ev. 36.2).

2.2. Em relação aos requisitos elencados no art. 51, da Lei 11.101/2005:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de



qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

[...]

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Em análise à constatação prévia do ev. 36 e expondo de forma detalhada, conclui-se pelo cumprimento integral dos requisitos constantes nos incisos supracitados. Veja-se:

a) A peça exordial expôs a atual situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I) (página 54 – ev. 36.2 e ev. 1.1).

Malgrado, o impacto na economia local, considerando a função social que os peticionantes possuem, bem como o atual cenário vivenciado em decorrência da evolução pandêmica causada pelo Covid-19, não pode ser deixado de lado para fins de análise do processamento da presente recuperação judicial e importância do procedimento.

b) Houve a apresentação da documentação contábil relativas aos 3 (três) últimos exercícios, compostas do: a) balanço patrimonial, b) demonstração de resultados acumulados e c) demonstração do resultado desde o último exercício social, assim como do: d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, inciso II, alíneas “a” a “d”) (página 54 – ev. 36.2 e eventos 1.19/24);

c) A relação nominal dos credores (art. 51, inciso III) (página 55 – ev. 36.2 e ev. 1.32);



d) A relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV) (página 55 – ev. 36.2 e ev. 1.33);

e) Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo e atas de nomeação dos administradores (art. 51, inciso V) (página 55 – ev. 36.2 e eventos 1.8/10 e 1.14);

f) Relação dos bens particulares do sócio controlador/administrador (art. 51, inciso VI) (página 56 – ev. 36.2 e ev. 1.35);

g) Extrato atualizado das contas bancárias e de investimentos (art. 51, inciso VII) (página 56 – ev. 36.2 e ev. 1.37);

h) Certidões dos cartórios de protestos da Comarca do domicílio da parte autora (art. 51, inciso VIII) (página 56 – ev. 36.2 e ev. 1.18);

i) Relação de todas as ações judiciais em que as demandantes são partes, com estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX) (página 57 – ev. 36.2 e ev. 1.34);

j) Crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais (art. 51, §6º, inciso I) (página 58 – ev. 36.2 e ev. 1.1);

k) (art. 51, §6º, inciso II) (página 58 – ev. 36.2 e ev. 1.25/29);

3. Sopesados os argumentos declinados na petição inicial, bem como a documentação encartada e a constatação prévia efetivada no ev. 36, denota-se a presença das condições (requisitos) necessários a embasar o processamento da presente recuperação judicial (arts. 48 e 51 da LRF).

Desta forma, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com esteio no artigo 52 da lei 11.101/2005.

Tendo em vista que o recebimento do presente procedimento já confere as medidas acautelatórias previstas no artigo 52 da lei 11.101/2005, reputo prejudicado o pedido de tutela de urgência pugnado pelas Recuperandas no item IV dos pedidos da peça inicial, no que se refere a manutenção de bens com garantia fiduciária.

Ademais, inviável nesse momento processual, o deferimento da tutela de urgência para fins de liberação de eventuais valores constrictos, isso porque, tratando-se de constrição anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial, faz-se necessário a análise do caso concreto, data da



contrição e verificação da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação, dado que de regra, os atos praticados anteriormente estariam perfectibilizados.

No que se refere ao pedido de abstenção da inserção do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, de igual forma este não pode ser acolhido, tendo em vista que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não havendo que se falar em exclusão dos débitos, e portanto, podendo ser mantidos, por conseguinte, os registros dos nomes dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE, APESAR DE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO, INDEFERE O PEDIDO DE RETIRADA DE TODOS OS APONTAMENTOS EM EVENTUAIS CARTÓRIO DE PROTESTO, SERASA, SPC E CCF RELATIVOS AOS TÍTULOS ORIUNDOS DE CRÉDITOS SUJEITOS A ESTE PROCESSO – INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS – PEDIDO DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA AFETADA PELA PANDEMIA DE COVID-19 – INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA – QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA DECISÃO AGRAVADA – ALEGAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA – PEDIDO DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE – PROCESSAMENTO DA AÇÃO QUE, APESAR DE SUSPENDER O TRÂMITE DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EXISTENTES CONTRA AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, NÃO AFETA O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES - BAIXAS QUE PODEM SER REALIZADAS APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES DO STJ – ENUNCIADO Nº 54 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – DIFICULDADES EM NEGOCIAR NOVOS SERVIÇOS E EM CONTRATAR NOVOS EMPRÉSTIMOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES QUE NÃO JUSTIFICAM O DEFERIMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DOS FATOS RELATADOS – NEGÓCIOS REALIZADOS APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SÃO EXTRACONCURSAIS – DECISÃO AGRAVADA QUE, ADEMAIS, DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0027713-31.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 15.02.2021)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para fins de liberação de valores constrictos e abstenção da inclusão dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito e protestos.

3.1. Nomeio como administradora judicial, nos termos do artigo 52, inciso I c/c artigos 21 e 22, ambos da Lei nº. 11.101/2005, **M. Marques Sociedade Individual de Advocacia (Marques Administração Judicial), CNPJ nº 07.166.865/0001-71, na pessoa responsável do Dr. Márcio Roberto Marques - OAB/PR 65.066.**

Intime-se a administradora judicial para, na pessoa de seu representante legal e profissional responsável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).



Determino a realização da intimação de forma eletrônica nos próprios autos.

Autorizo, ainda, que a administradora judicial nomeada, na pessoa de seu representante legal e profissional responsável, assine o termo de compromisso digitalmente e/ou manifeste expressamente nos autos sua concordância com a nomeação e com o termo de compromisso, dispensando o comparecimento à sede do juízo para assinatura.

Faculto à administradora judicial, apresentação de proposta de remuneração para posterior apreciação e fixação por este Juízo, que se dará nos limites do art. 24 da Lei Regulamentadora.

3.2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observando o disposto no art. 69 da LRF (art. 52, inciso II).

3.3. Ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (LRF, art. 6º, § 4º) de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam (LRF, art. 52, inciso III).

Atentem-se que não se suspendem as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005.

Advirto que caberá as Recuperandas comunicar a suspensão aos Juízos competentes, observando detidamente as delimitações desta decisão, conforme imposição legal do § 3º, do art. 52, da lei supracitada.

3.4. Determino à parte autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, as quais deverão ser entregues direta e exclusivamente à administradora judicial (LRF, art. 52, inciso IV).

3.5. Ordeno a intimação eletrônica do Ministério Público, por habilitação nos autos, e intimação eletrônica às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, inciso V).

3.6. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, seguindo as diretrizes do § 1º, do art. 52, da LFRE.

Também deverá constar do edital eventual passivo fiscal, bem como advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55 da LFRE.



O edital deverá ser criteriosamente elaborado pela administradora judicial e encaminhado à Serventia.

Providenciando-se o edital, deverá a Serventia realizar a respectiva publicação oficial no Diária da Justiça, certificando nos autos a data da veiculação e início do prazo.

Publicado o edital, observem os credores o disposto na Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, especialmente o art. 7, § 1º:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

4. Oficie-se à Junta Comercial via sistema específico disponível para recebimento de ofícios, para que proceda à averbação do processamento da presente recuperação judicial, encaminhando-se cópia da presente deliberação.

5. Fica a parte autora advertida para que em todos os atos, contratos e documentos que firmar, consigne após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", sob as penas da lei (art. 69).

6. Aceito o encargo pela administradora judicial na pessoa do profissional responsável, após a assinatura do termo, o profissional nomeado exercerá o que lhe competir, segundo a Lei 11.101/2005, de início, em especial os deveres do art. 22 da Lei nº 11.101.2005.

Além disso, caberá à administradora judicial o dever geral de apoiar o Juízo para a regularidade do processo e a confecção do edital inicial a ser expedido, já mencionado anteriormente.

7. Deve a parte autora apresentar o plano de recuperação em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (que defere o processamento da recuperação judicial), sob pena de convalidação em falência, observando os arts. 53 e 54 da Lei Regulamentadora.



8. À Senhora Escrivã para que cumpra, no que couber, os atos ordinatórios provenientes deste Juízo, bem como as obrigações advindas da legislação específica atinente à presente demanda (Lei 11.101/2005).

9. Nos termos do art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/2005, ficam os autores devidamente intimados do resultado da constatação prévia apresentada no ev. 36, podendo impugna-la mediante interposição do recurso cabível e no prazo legal.

9.1. Nos termos do art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005, arbitro R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a título de remuneração ao *expert* responsável pela realização da constatação prévia apresentada no ev. 36.

10. Ao cartório para observância do disposto no art. 189-A da Lei 11.101/2005, devendo encaminhar concluso para decisão judicial não somente o processo de recuperação judicial, mas todos os procedimentos afetos à Lei, na **classe dos urgentes**.

Da mesma maneira, observe-se a **prioridade no cumprimento das decisões judiciais**.

11. No que concerne aos **prazos constantes na Lei 11.101/2005**, dada sua especificidade e por ostentarem natureza material, ressalto que sua contagem deverá ser feita em **dias corridos**, conforme entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

12. Determino desde logo que todas as manifestações dos credores, no sentido de habilitarem seus créditos ou procederem à sua retificação, após publicado o competente edital (art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), sejam autuadas em apartado, a fim de evitar tumulto processual do feito de recuperação.

Intimações e diligências necessárias.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Macieo Cataneo
Juiz de Direito

